

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL

GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Processo: 0812470-96.2024.8.14.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Nome: LUIZA PANTOJA DUTRA VIANA

Endereço: Passagem São João, 360, Guamá, BELéM - PA - CEP: 66077-075

RÉU: Nome: ELO SERVICOS S.A.

Endereço: Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 1 PARTE, Alphaville Centro Industrial e

Empresarial/Alphaville., BARUERI - SP - CEP: 06454-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: AV. ALCINDO CACELA, 1416, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

A parte requerida pugna pela designação de audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de colher o depoimento pessoal da autora, bem como para eventual produção de outras provas.

Todavia, verifica-se que a controvérsia em exame é eminentemente de direito e documental, estando os autos devidamente instruídos com os elementos necessários ao julgamento da lide. A autora já se manifestou nos autos, apresentando inicial, réplica e demais manifestações processuais, de modo que sua oitiva pessoal não acrescentaria elementos aptos a modificar o convencimento deste juízo.

Ressalte-se que não houve composição entre as partes e que a simples oitiva da autora não se mostra relevante ou indispensável para o deslinde da causa, sendo, portanto, desnecessária a designação de audiência de instrução apenas para ouvi-la. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) assegura ao magistrado a apreciação da necessidade e pertinência das provas, não havendo nulidade por indeferimento de prova